

Ex. mo. p.

O Banco das Classes Laboraes vem
respeitosamente representar a Vly.º contra ~~o seu~~
despacho de 12 d' ~~abril~~ ^{de} ~~abril~~ ^{maio}, que, ~~uniformente~~
o proferido a 30 de dezembro ^{permanente} pelo ~~seu~~ ^{seu} ~~ministro~~ ^{ministro} da fazenda, retirou as petições a
faculdade de receber vencimentos de empregados publi-
cos mediante proceçães em causa propria.

Não procede o fundamento, invocado por ~~seu~~
antecessor de Vly.º, quando apõa a sua deliberação no art.
9.º do dec. n.º 771, de 20 de setembro de 1890,
on de se estatue que, "empregados durante as
operações do Banco dos Funcionarios Publicos,
organizado pelo funcionario Antonio José de
Abreu, a nenhum outro particular ou funcio-
nario publico serao concedidos iguaes favores."

Com effeito, por uma disposição ~~anterior~~
assumiu o governo o compromisso de não
fazer d'ahi em diante concessões iguaes a
que o Banco dos Funcionarios Publicos rec-
bia por uma clausula dos seus estatutos.

Mas antes d'esse estabelecimento já o
Banco das Classes Laboraes adquirira
direito idêntico, por este artigo dos seus

estabulos, approvado pelo dec. n.º 250, de 6 de março de 1890:

" Art. 12. Pochna' ainda o Banco:

" § 3.º Descontar os vencimentos e soldos de funcionarios civis e militares, desde que a lei regule, e garanta esas operaçõs."

Terminos, pois, dois decretos, um em face do outro; e o segundo evidentemente não pode considerar-se revogatorio do primeiro, uma vez que os seus terminos dispõem apenas para o futuro: "a nenhum outro se concederá egual favor."

Logo, o acto posterior respalda manifestamente os direitos adquiridos em virtude do anterior, os direitos preexistentes. E o despacho de 30 de dezembro, ora cancelado por leg.º, não fez mais que dar execução ao decreto de 6 de março, mantido pelo decreto de 20 de setembro.

Isto, considerada a questão apenas sob o aspecto legal. Mas, se a questão encara também sob a sua expressão moral e economica, não é ~~possivel~~ sob a dos interesses dos empregados publicos, não ha duvida nenhuma que a concorrência aberta a favor d'ellez entre dois estabelecimentos de credito lhes é incomparavelmente mais favoravel, mais

constante, portanto, ao destino especial
do Banco dos Funcionarios Publicos, do
que o privilegio singular e absoluto reservado
a este.

O petecionario, pois, espera que V. Ex.
se dignar de recomendar ^{em} ~~o seu~~ despacho,
restabelecendo a justiça ~~prejudicada~~,

E m m c

O Banco das classes laboraes vem respeitosamente
representar a obzaco contra despacho de 12
deste ms, que reuega o fupedido a 30 de
dezembro ^{pelo} penultimo ministro da fazenda, retirar
ao petionario a facultade de receber remuneraes
de empregados publicos mediante promoes
em cargos proprios.

Nas procede o fundamento, invocado por
obzacos, q^{do} apoa a sua deliberacao no art.
9º do dia nº 771, de 20 de setembro de 1890,
onde se estatue que, « enquanto durarem as
operacoes do Bº dos ~~Commissarios~~ Publicos,
organizado pelo funcionario Antonio Jose de
Almeida, a nenhum outro particular ou funcionario
publico serao concedidos iguais favores... »

Com effeito, por sua disposicao assumiu o
governo o compromisso de no fazer da li e
clausula eanica igual a que o Bº dos funcionarios
Publicos recebe por sua clausula dos seus estatutos
mas _____ estabelecimento pa o Bº dos

clausula laboraes adquirira direito identico, por
este artigo dos seus estatutos aprovados pelo
decreto nº 250, de 6 de Maio de 1890

« Artigo 12. Poderá ainda o Bco:

« 3. Descontar os vencimentos e soldos de funcionários civis e militares, desde que a lei regule e garanta nos Apurados »

Veremos, pois, dois decretos - um em face do outro; e o segundo evidentemente não pode considerar-se revogatório do primeiro, uma vez que os bancos dispõem apenas p^o o futuro « A nenhum outro se concederam iguais favores »

Logo, o ato posterior representa manifestamente os direitos adquiridos em virtude do anterior, os direitos preexistentes. E o despacho de 30 de dezembro, ora cancelado por outro - por fim mais que claro - ao decreto de 6 de março, mantido pelo decreto de 20 de setembro

Isto considerada a questão apenas sob o aspecto legal. Mas, se quisermos entrar também sob a sua perspectiva moral e económica, isto é, sob a dos interesses dos empregados públicos, não há dúvida nenhuma que a — a favor dellas entre mais estabelecimentos de crédito e — é incomparavelmente mais favorável, mas — portanto, ao desm. especial do Bco dos funcionários públicos, do que o privilegio singular e obsoleto reservado a este.

O Relator, pois, espera que o Bco se dignará de reconsiderar este despacho, restabelecendo a situação